



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13602.000039/95-98
Recurso nº : 113.724
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : FOTO PROFETA LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 104-15.678

MULTA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Aplicação de penalidade decorre exclusivamente de lei. A apresentação espontânea mas fora do prazo da declaração de rendimentos de pessoa física, quando não há imposto devido, em 1994, não dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 984 do RIR/80.

A partir de 1º de janeiro de 1995, por força do artigo 88 da Lei nº 8.981, a apresentação extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido é passível da multa fixada no inciso II do mencionado artigo 88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOTO PROFETA LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000039/95-98
Acórdão nº. : 104-15.678
Recurso nº. : 113.724
Recorrente : FOTO PROFETA LTDA. - ME

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de 97,50 UFIR, relativo à multa prevista no artigo 984 c/c o artigo 999, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 1994, em decorrência da apresentação fora do prazo regulamentar da declaração do imposto de renda - pessoa jurídica

Em sua defesa inicial, a contribuinte argumenta, em síntese, que se encontra amparada pelo art. 138 do CTN, tendo em vista a entrega da declaração ter sido acompanhada de denúncia espontânea. Cita, ainda, o acórdão nº 80.315 deste Primeiro Conselho, afirmando ter sido dado provimento a recurso no caso de microempresa dispensada de apresentação de declaração:

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A declaração de rendimentos IRPJ, tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista no artigo 984 do RIR/94, em não se apurando imposto devido."

Ciente dessa decisão em 20.06.96, recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 06.12.95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000039/95-98
Acórdão nº. : 104-15.678

Como razões recursais, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls.

30/31.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000039/95-98
Acórdão nº. : 104-15.678

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Preliminarmente, analisa-se o argumento do ilustre Representante da Fazenda Nacional no sentido de que o recurso não deva ser conhecido.

Verifica-se que, embora a assinatura aposta no "Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos" - fls. 03 não seja idêntica àquela constante às fls. 27, quando se ratifica o recurso voluntário de fls. 13, vê-se que tanto a assinatura da impugnação de fls. 01, que foi considerada hábil para se instaurar o litígio, quanto aquela constante do recurso de fls. 13 são idênticas.

Em assim sendo, se o litígio foi considerado instaurado, tanto que houve decisão da ilustre autoridade de primeira instância, entendo não haver razão suficiente para não se conhecer do recurso nesta instância. Caberia ao órgão preparador providenciar a verificação da legitimidade das defesas apresentadas.

Por sua vez, considerando que a decisão a ser levada a efeito é favorável à recorrente, rejeito a preliminar suscitada pelo Representante da Fazenda Nacional e tomo conhecimento do recurso, uma vez que não ha como considera-lo intempestivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000039/95-98
Acórdão nº. : 104-15.678

Os autos nos dão conta que a decisão de primeiro grau data de 20 de setembro de 1995 e, conforme despacho de fls. 11, os autos foram encaminhados à ARF em Conselheiro Lafaiete - MG para ciência à contribuinte e, o "Termo de Juntada" do recurso voluntário data de 15/12/95 (fls. 12), sem que se tenha comprovação da data da ciência da decisão. Assim, embora tenha sido reaberto prazo para interposição de recurso, e de se considerar a contribuinte cientificada quando de sua interposição. Dele, portanto, conheço.

Quanto ao argumento da recorrente em eximir-se da multa aplicável em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário, entendo não merecer guarida.

O que ali se cogita é a dispensa da multa punitiva, no caso de denúncia espontânea, em relação a obrigação tributária principal, ligada diretamente ao imposto.

Este, entretanto, não é o caso dos autos, visto que a multa lhe é exigida em decorrência pela mora no descumprimento, do prazo, de obrigação acessória.

Não obstante ao fato, há de se analisar a legitimidade do lançamento.

Vê-se que o enquadramento legal do lançamento para a exigência da multa de 97,50 UFIR é o artigo 999, II, "a" do RIR/94, que dispõe que, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo, é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo Regulamento.

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem como fulcro legal o artigo 22 do Decreto-lei nº 401, de 1968 e o artigo 3º, I da Lei nº 8.383, de 1991, in verbis:

"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000039/95-98
Acórdão nº. : 104-15.678

Em face das transcrições acima, pode-se chegar às seguintes conclusões:

Primeiro, a multa prevista no artigo 984 do RIR/94 só pode ser aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco.

Segundo, no caso de falta ou entrega intempestiva de declaração, por força legal, a penalidade aplicável é aquela estabelecida na alínea "a" do inciso I do artigo 999 do RIR/94, que assim estatui:

"Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 1º)." (Grifou-se).

Terceiro, se o dispositivo legal acima transcrito prevê a aplicação de multa específica para a entrega intempestiva da declaração de rendimentos, essa é a multa a ser aplicável.

Quarto, se no caso não há imposto devido na declaração, é óbvio que não há base de cálculo para a multa. Logo, é de se perceber que a multa não há de ser exigida.

Quinto, somente a lei pode dispor sobre penalidades (Art. 112 do CTN). Assim, entendo que um dispositivo regulamentar, como é o caso da alínea "a", do inciso II, do artigo 999 do RIR/94, não poderia dispor sobre nova hipótese de penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000039/95-98
Acórdão nº. : 104-15.678

Sexto, somente a partir de 1º de janeiro de 1995, por força do artigo 88, II da Lei nº 8.981, é que as pessoas jurídicas e físicas estariam sujeitas à penalidade específica por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, ainda que não haja apuração de imposto devido.

Em face do exposto, entendo não ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento. Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO